



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-000.815/91-01

195

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 03/08/1992 R. Jca
--------------	--

Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.794
Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

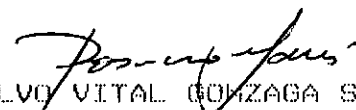
ACORDÃO Nº 203-00.053

NORMAS PROCESSUAIS - FRAZOS - REVELIA -
Configurada a revelia da Empresa, e lavrado o
respectivo termo, por apresentação de impugnação
extemporânea, não se instaura a fase litigiosa do
processo, o que a impossibilita de recorrer a este
Colegiado. Não se conhece, pois, do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ABC XTAL MICROELETRONICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se
conhecer do recurso, por falta de instauração da fase litigiosa,
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBÉRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/cf/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-000.815/91-01

Recurso Nº: 89.794
Acórdão Nº: 203-00.053
Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A.

R E L A T Ó R I O

Com início de fiscalização em 19.06.90 (fls. 10), a Empresa foi autuada em 10.04.91 (fl. 01), sob o fundamento de que não comprovou em tempo hábil a internação de produtos de sua fabricação na Zona Franca de Manaus - conforme discriminativo de fls. 2 a 10, remetidos com suspensão do imposto-IPI.

Capitulou a infração no art. 180, c/c os arts. 55, I; 59 e 107, II, e a multa no art. 364, II, todos do RIFI, Decreto nº 87.981/82.

Deixando a Autuada passar *in albis* o prazo de impugnação, previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, em 17.05.91 a Autoridade Julgadora lavrou o Termo de Revelia de fls. 19, com início em 13.05.91 e término em 11.06.91.

Somente em 14.06.91 (fl. 22), vem a Autuada oferecer impugnação, juntando documentos de fls. 23 a 54 que dizem serem comprobatórios do internamente na ZFM, das mercadorias relacionadas.

Instada a manifestar-se às fls. 82 a fiscalização reconhece a extemporaneidade da impugnação, contudo, sugere que seja cancelado o Termo de Revelia, cuja proposta foi aceita e executada pela autoridade preparadora às fls. 83.

Ato contínuo (fls. 84 e 85), foi proferida a decisão, acolhendo em parte a documentação apresentada pela Autuada e reduzindo o montante tributável consideravelmente.

Inconformada a Empresa recorre a este Colegiado (fls. 88 e 89), trazendo a cópia da Nota Fiscal nº 13839, de 28.04.86, nota fiscal esta representativa do saldo de imposto exigível nos autos, findando por pedir o cancelamento integral do feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-000.815/91-01
Acórdão nº 203-00.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O ano-base objeto das infrações fiscais foi o de 1986; o Auto de Infração foi lavrado em 10.04.91, num e noutro caso, sob a vigência do Decreto nº 70235/72.

A Revelia da Empresa restou plenamente configurada e sacramentada pelo Despacho de fls. 19; frise-se ademais, que em direito processual não vislumbro a figura de não revel, ao revel reconhecido.

Ademais, a Autuada, sem qualquer constrangimento, sempre teve conhecimento de que a Fazenda Pública estava lhe exigindo a documentação comprobatória da suspensão do IPI; mesmo assim absteve-se de impugnar a exigência no prazo legal de 30 dias.

Assim, e tendo sido configurada a revelia da Empresa (art. 21 do Decreto nº 70235/72), por apresentação de impugnação extemporânea (art. 15 do mesmo diploma) não se instaurou a fase litigiosa do processo (art. 14 do decreto citado) face ao que, impossível a interposição de recurso a este Colegiado.

Outrossim, com fundamento nestas mesmas razões, voto pela nulidade da Decisão de fls. 84/85, restabelecendo-se o crédito estampado no Auto de Infração, vez que declarada a revelia, competia à autoridade, trinta dias após, promover a cobrança amigável do crédito tributário (art. 21 do diploma citado).

Não conheço, pois, do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS